



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
CNPJ: 02.411.726/0001-42
Trabalho e Compromisso
Adm. 2025/2028

LEI MUNICIPAL Nº. 691/2026, DE 27 DE MAIO DE 2026.

“Institui o programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Itacajá/TO, e dá outras providências”.

A PREFEITA DE ITACAJÁ, Estado do Tocantins, faz saber que o povo do Município de Itacajá-TO, através de seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITACAJÁ-TO**, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Itacajá/TO, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – Promover a regularização de crédito do Município, decorrente de débitos de contribuintes, pessoas física e jurídica, relativo a impostos, taxa e contribuição de melhoria em razão de fatos geradores ocorrido até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscrito ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritas nos cadastros imobiliários deste município.

Parágrafo Único – O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º – O programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art.3º – O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação do débito incluídos no programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultados de responsabilidade tributária tendo por base a data da opção.

§ 1º – A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 30 de outubro de 2026, dentro da escala do artigo 4º, podendo ser prorrogada por decreto, conforme necessidade.

§ 2º - Em observância ao princípio da anualidade e visando o encerramento das obrigações dentro do exercício corrente, o número máximo de parcelas será determinado pelo mês de adesão do contribuinte.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
CNPJ: 02.411.726/0001-42
Trabalho e Compromisso
Adm. 2025/2028

Art. 4º. O ingresso no REFIS/Itacajá 2026 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

| Pagamento | Pessoa Física | | | Pessoa Jurídica | | | |
|--------------------|--|-----|-----|-----------------|-----|-----|-----|
| | A | B | C | D | E | F | G |
| | Percentual de desconto em juros e multas | | | | | | |
| Parcela Única | 100% | 85% | 65% | 100% | 90% | 80% | 70% |
| Parcelas Variáveis | Percentual de desconto em juros e multas | | | | | | |
| 2 | 95% | 75% | 55% | 95% | 85% | 75% | 65% |
| 3 | 90% | 70% | 50% | 90% | 80% | 70% | 60% |
| 4 | 85% | 65% | 45% | 85% | 75% | 65% | 55% |
| 5 | 80% | 60% | 40% | 80% | 70% | 60% | 50% |
| 6 | 75% | 55% | 35% | 75% | 65% | 55% | 45% |
| 7 | 70% | 50% | 30% | 70% | 60% | 50% | 40% |

Legenda das letras referentes às Pessoas Físicas e Jurídicas: A – Inscritos do cadastro único do Governo Federal, aposentados e pensionistas do INSS recebendo até 1 salário mínimo; B – Renda Familiar Mensal Per Capita de até 1,5 salários mínimos; C – Renda Familiar Mensal Per Capita superior a 1,5 salários mínimos; D – Microempreendedor Individual; E – Microempresa, Empresário Individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada; F – Empresas de Pequeno Porte; G – Demais Sociedades.

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 4º. O produto da arrecadação será destinado, para educação, saúde, assistência social e para infraestrutura em Geral.

§ 5º. O produto da destinação não poderá ser empenhado em folha de pagamento.

Art. 5º. A adesão ao REFIS/Itacajá 2026 implica:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
CNPJ: 02.411.726/0001-42
Trabalho e Compromisso
Adm. 2025/2028

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 6º. O requerimento de adesão consiste:

I – No comparecimento do contribuinte ou seu representante legal, junto à coletoria municipal para negociação;

II – Instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

d) Documento de identificação para pessoa física:

e) procuração, quando for o caso.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 7º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Itacajá 2026, com a consequente revogação do parcelamento:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
CNPJ: 02.411.726/0001-42
Trabalho e Compromisso
Adm. 2025/2028

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º - Após o prazo estabelecido no parágrafo Único do artigo 3º e sem a devida quitação dos débitos tributários descrito no inciso I do artigo 1º, o contribuinte será notificado da inscrição em Dívida Ativa e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da mesma para manifestação e/ou recurso.

§ 1º - Vencido o prazo da notificação inicial, sem que haja manifestação do contribuinte, será gerada a Certidão Dívida Ativa que deverá ser encaminhada ao Cartório de Protesto de Título, e Documento, exceto quando o contribuinte manifesta a forma de parcelamento.

§ 2º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, sem os benefícios concedidos por esta lei e nos termos da legislação pertinente pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Efetuado o pagamento da primeira parcela será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetuado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
CNPJ: 02.411.726/0001-42
Trabalho e Compromisso
Adm. 2025/2028

§ 4º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 9º - A emissão da Certidão Negativa (CNDT), só será emitida em favor do contribuinte aderente ao REFIS, após o efetivo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das parcelas consecutivas e pontuais do acordo firmado.

Art. 10. – Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Itacajá, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de maio de 2026.

Maria Aparecida Lima Rocha Costa
Prefeita Municipal

ANX-f9da2b-2805202616162888

